



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 025/2018 - SEMGOF/NTLC/WP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017 – SEMAP

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2017 – SEMAP

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA SEMAP (SERVIÇO MECÂNICO, SERVIÇO DE LAVAGEM E SERVIÇO DE BORRACHARIA).

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 029/2017-SEMAP, ATRAVES DE ADITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 4º (quarto) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2017 - SEMAP, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP e a J. B. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, que tem por objeto a aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos, máquinas e equipamentos da SEMAP (serviço mecânico, serviço de lavagem e serviço de borracharia).

O aditamento, por sua vez tem por objetivo prorrogar a vigência do contrato nº 029/2017, com início em 01/04/2018 e término em 30/04/2018.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 – Ofício nº 098/2018 - SEMAP solicitando a prorrogação do prazo por mais 01 (um) mês;
- 2 – Aceite de Renovação da Empresa;
- 3 – Termo de Autuação;
- 4 - Autorização para realização do termo aditivo;
- 5 – Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- 6 – Minuta do Termo Aditivo;
- 7 - Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Prorrogação De Vigência Do Contrato

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...) [grifamos]

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a Presidente da CPL/SEMAP justifica a necessidade da prorrogação da contratação, motivando por escrito, a necessidade da prorrogação.

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato. Dessa forma, verifica-se atendida tal exigência, vez que o Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, o Sr. Bruno da Silva Costa autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 029/2017-SEMAP.

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se a manutenção do preço contratado, considerando ainda que tal contrato ainda encontra bastante saldo, e que se faça o uso dos bens até a finalização de processos licitatórios. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 26 de Março de 2018.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 525/2017-SEMGOF
OAB/PA 21.859